

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.069/2012

Data 16/01/2012 Fls.: 560

Rubrica: 5097319-S



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Processo nº: E-12/020.069/2012
Autuação: 16/01/2012
Concessionária: PROLAGOS
Assunto: Projeto implantação do sistema de abastecimento de água no morro da Cabocla - município de Arraial do Cabo.
Sessão: 30/04/2019

VOTO

I. DOS FATOS DO PROCESSO

O presente processo foi inaugurado para apreciar o projeto de implantação do sistema de abastecimento de água no morro da Cabocla, localizado no município de Arraial do Cabo, o qual foi devidamente aprovado pelo Conselho Diretor por intermédio da Deliberação AGENERSA n.º 987¹, de 09 de fevereiro de 2012.

Uma vez concluídas as obras, a concessionária encaminhou documentação comprobatória da execução física e financeira do investimento em questão, que foi submetida à análise de conformidade pela AGENERSA.

Assim, por meio das Deliberação AGENERSA n.º 1.888, de 19 de dezembro de 2013², o Conselho Diretor, por unanimidade, considerou cumprida a Deliberação AGENERSA n.º 987/2012, ante a conclusão do projeto, e aplicou penalidade de advertência à concessionária, em razão do descumprimento do prazo para apresentação da comprovação financeira do investimento em questão.

O processo foi remetido ao arquivo em 19 de junho de 2015, ante a anuência de todos os Conselheiros em exercício, por entenderem

Serviço Público - Estadual
Processo nº 612/020.069/2012
Data 16/01/2012 Fls.: 561
Rubrica: 3097318-3

concluído seu objeto, não havendo outras providências a serem adotadas no âmbito regulatório. Contudo, por ato publicado no DOERJ do dia 29 de agosto de 2018, procedeu-se com seu desarquivamento, no intuito de promover uma revisão na auditoria realizada em momento anterior nos documentos comprobatórios do custo das obras.

Na nova análise, a CAPET procedeu com a revisão de seu parecer, apontando irregularidades na prestação e reconhecimento das contas prestadas, pontuando, em apertada síntese e no que nos interessa, o seguinte:

(i) o valor originalmente previsto foi de R\$ 472.906,85 (quatrocentos e setenta e dois mil, novecentos e seis reais e oitenta e cinco centavos);

(ii) o valor apontado no "as Built" como o gasto com a implantação do projeto foi de R\$ 798.179,29 (setecentos e noventa e oito mil, cento e setenta e nove reais e vinte e nove centavos);

(iii) após análise das notas fiscais apresentadas para comprovar os dispêndios financeiros apontados no "as Built", foram glosados um total de R\$ 50.130,96 (cinquenta mil, cento e trinta reais e noventa e seis centavos), fazendo com que a comprovação fosse R\$ 44.674,84 (quarenta e quatro mil, seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) inferior ao valor apontado no "as Built", em razão do seguinte:

"2.1. Conforme verifica-se na planilha acima, foram glosadas 16 (dezesesseis) valores que explicaremos a seguir:

> Caetano Engenharia Ltda., NF. 1109 - Trata-se de obra executada em São Pedro da Aldeia;

> Nicoll Ltda., NF.111667 - Trata-se de obra executada em São Pedro da Aldeia;

> Nicoll Ltda., NF.111667 - Trata-se de diferença de alíquota de ICMS são de tratamento tributário e não de investimento;



- > Bermad Brasil Ltda., NF. 5902 - Trata-se de obra executada em São Pedro da aldeia;
- > Bermad Brasil Ltda., NF. 5902 - Trata-se de diferença de alíquota de ICMS são de tratamento tributário e não de investimento;
- > Poly Easy S/A. NF. 3010 - Trata-se de obra executada em Tamoios - Município de Cabo Frio;
- > Poly Easy S/A. NF. 3010 - Trata-se de diferença de alíquota de ICMS são de tratamento tributário e não de investimento;
- > Posto Via Lagos Ltda., NF. 1678 - Trata-se de despesas com combustível;
- > Posto Via Lagos Ltda., NF. 1694 - Trata-se de despesas com combustível;
- > Posto Via Lagos Ltda., NF. 1791 - Trata-se de despesas com combustível;
- > Posto Via Lagos Ltda., NF. 1863 - Trata-se de despesas com combustível;
- > Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Ofício nº 1033030 - Trata-se de publicações;
- > FSB Comunicação Ltda., NF. 1523 - Trata-se de veiculação de propaganda;
- > Fundo Municipal de Meio Ambiente conforme recibo - Trata-se de licença ambiental;
- > Bernard Brasil Ltda., NF. 6597 - Trata-se de diferença de alíquota de ICMS são de tratamento tributário e não de investimento;
- > Bernard Brasil Ltda., NF. 8742 - Trata-se de diferença de alíquota de ICMS são de tratamento tributário e não de investimento;"

(iv) o valor apurado como efetivamente investido pela concessionária na implantação do projeto em questão foi de R\$ 753.504,45 (setecentos e cinquenta e três mil, quinhentos e quatro reais e quarenta e cinco centavos).



Em sua manifestação, a Procuradoria da AGENERSA, especificamente sobre os termos do parecer revisional exarado pela CAPET (i) destacou a inaplicabilidade da Instrução Normativa n.º 50/2015 ao caso em tela, uma vez que posterior a prestação de contas; (ii) ressaltou as conclusões alcançadas pela CAPET em seu parecer, consignando, em sequência, que nada tinha a opor contra o mesmo e opinando, assim, pelo prosseguimento do feito; (iii) salientou a importância da compensação das diferenças apuradas pelo parecer revisional da CAPET no âmbito da 4ª Revisão Quinquenal, com vistas ao restabelecimento do equilíbrio econômico financeiro do Contrato de Concessão.

II. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Inicialmente, algumas considerações genéricas sobre os processos que tratam de obras, embora longas acho que necessárias no momento, o intuito de uniformizar e consolidar posicionamento da AGENERSA sobre o tema.

Na análise de conformidade do cumprimento do Contrato de Concessão no que concerne aos investimentos a serem realizados pela concessionária, em especial aqueles que carecem de execução de obras, para auxiliar no acompanhamento e fiscalização da implantação do investimento é necessário que a concessionária apresente os projetos, contendo não somente a previsão física do investimento como também a financeira, com projeção dos valores a serem utilizados para tal fim.

São três os tipos de projetos submetidos à análise deste Ente Regulador: (i) preliminar; (ii) executivo; (iii) como construído ou "as Built".

O primeiro, projeto preliminar, cuida da apresentação do projeto inicial (croquis, desenhos esquematizados, orçamento preliminar) elaborado pela concessionária, e submetido a apreciação da área técnica desta Casa para verificação da conformidade e viabilidade, de acordo com o objetivo perquirido. O valor nele apontado como previsão de dispêndio,

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.069/2012

Data 16/01/2012 Fls.: 564

Rubrica: 3097318-9



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda

via de regra, é o levado em consideração para projeção de gastos no fluxo de caixa da concessionária e, assim, utilizado para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

Em alguma vezes, ocorre do valor projetado preliminarmente ser lançado no fluxo de caixa da concessão visando a manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro antes mesmo da apresentação do projeto preliminar físico do investimento. Isso ocorre, por exemplo, quando se inclui a previsão de execução de determinada obra no corpo do Contrato de Concessão, pré-definindo, inclusive, o prazo ou período para sua execução e remunerando a concessionária antecipadamente pela implantação dos projetos relacionados como de execução obrigatória.

É por esse motivo que é criticável o fato do valor efetivamente investido se distanciar muito do valor previsto, porque será grande o prejuízo para a parte lesada. Em outras palavras, sendo o valor orçado lançado no fluxo de caixa para fins de equilíbrio antecipado da concessão, quando a previsão se distancia muito da realidade, ou a concessionária sai prejudicada, porque acaba tendo que desembolsar quantia bem acima da reservada para a execução de uma determinada obra, ou a sociedade suporta os efeitos negativos, porque arca antecipadamente com os investimentos previstos através de aumento tarifário bem superior ao devido.

Seja qual for o caso, sempre há a necessidade de reequilíbrio ulterior da concessão, com base no valor efetivamente desembolsado, em favor ou em desfavor da concessionária. Assim, o ideal é que o projeto preliminar busque apresentar previsão de valores o mais próximo possível da realidade, para que eventuais prejuízos a serem suportados pela concessionária ou pela sociedade sejam os menores possíveis, ainda que no futuro haja compensação.

O segundo tipo de projeto, projeto executivo, ou seja, o projeto preliminar após ser submetido a diversas análises de conformidade e viabilidade por equipe multidisciplinar (técnicos com diferentes

AGENERSAAgência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020/069/2012Data 16/01/2012 Fls.: 365Rubrica: [Assinatura] 5097318-5GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

especializações nas áreas trabalhadas na obra). É este o projeto autorizado pelo Conselho da AGENERSA, com base no qual a concessionária irá executar o investimento proposto e que será posteriormente utilizado para confrontar o investimento sugerido com o efetivamente executado (tanto física quanto economicamente), após a conclusão das obras. Ou seja, esse projeto deverá ser confirmado pelo "as Built" (terceiro tipo de projeto listado).

"As Built" nada mais é que uma expressão inglesa que, em livre tradução, significa "como construído" e deve representar fielmente o objeto construído, já incluindo as alterações físicas e financeiras verificadas durante sua execução. Podemos elencar como objetivos a serem atingidos com o documento "as Built" os seguintes: (i) permitir a comparação da obra executada com o projeto original; (ii) fornecer subsídios para as futuras intervenções, como manutenções ou ampliações; (iii) demonstrar o custo real com a implantação do projeto. Em resumo, é o documento mais importante originado de uma obra por conter todas as informações sobre sua execução, seja ela física ou financeira.

Na execução do projeto executivo das obras, comumente, ocorrem alterações no projeto original, de forma que quase nunca ele conseguirá ser reproduzido de forma completamente fiel ao inicialmente planejado. Tais alterações são formalizadas por meio de diversos instrumentos, como termos aditivos, notas técnicas, planilhas de custo, novos desenhos, diários de obras, culminando em diversos documentos dispersos e de diferentes procedências.

Para compilar todas essas informações, no entanto, o "as Built" é amplamente utilizado, sendo, portanto, particularmente importante no caso de obras com diversas alterações de projeto, por traduzir fielmente as modificações havidas. No auxílio de sua elaboração e no intuito de padronizar a forma de apresentação das informações compiladas é que a ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) criou normas, cuja observância é obrigatória, para orientar os profissionais na elaboração de referido documento. Inclusive, nos sítios eletrônicos da AGU e do

TCU é possível encontrar uma farta literatura que cuida e define criteriosamente o "as Built".

Assim, fica clara a importância de ele ser produzido com esmero, representando de maneira fiel o projeto implantado, e ser apresentado de maneira completa, nas formas textual e gráfica. Pelo mesmo motivo, não é possível que ele ostente valor investido superior ao somatório das notas fiscais ou, excepcionalmente, de outros documentos devidamente comprovados (convênios, acordos, subsídios, notas de empenho, etc.) que lhe respaldam. Seu valor pode ser igual ao dos documentos hábeis e legais apresentados, quando o material gasto for exatamente igual ao material adquirido, ou inferior – casos em que a empresa adquire materiais em grande quantidade e os utiliza na implantação de diversos e distintos projetos. perdas de diversos tipos comuns em obras – mas nunca superior, uma vez que denotará erro na sua elaboração.

Eventual "as Built" em valor superior ao das notas fiscais que o corroboram geram uma suposição de irregularidade (ainda que seja na hipótese de equívoco na elaboração de referido documento ou na organização e guarda das notas fiscais), o que não se pode admitir.

Neste contexto, é factível apontarmos 2 (dois) possíveis cenários de apresentação do "as Built". São eles:

(i) quando o "as Built" for apresentado em valor inferior ou igual às notas fiscais válidas, gerando uma presunção de regularidade. Nesse caso, o valor a ser homologado como efetivamente investido na implantação da obra correlata será o indicado no "as Built".

(ii) quando o "as Built" for apresentado em valor superior às notas fiscais que o corroboram ou quando for apresentado em valor inferior, mas que as glosas realizadas resultem em comprovação financeira em valor inferior ao nele apontado. Nesse caso, tem-se uma irregularidade latente na elaboração de dito documento, uma vez que não se afigura plausível defender a utilização de mais material do que se adquiriu.



Ora, até mesmo quando a concessionária utiliza material que já se encontra em estoque, por motivo de aquisição em grandes quantidades para redução de custo, há a emissão de nota fiscal que comprova a retirada do estoque daquele insumo e envio para utilização em determinada obra, demonstrando também o seu custo.

Então, o segundo cenário apresentado, a meu sentir, não pode mais ser admitido por esta Casa, devendo a CASAN, juntamente com a CAPET, acompanhar a execução do "as Built" de modo a tentar impedir, ou minimizar, que erros ocorram na sua elaboração, a ponto de tornar imprestável como prova de conformidade do investimento o referido documento.

Isso porque, sendo o "as Built" um dos documentos mais importantes sobre o projeto implantado, traduzindo não somente o que foi fisicamente executado, como também o que foi economicamente investido, e sendo, ainda, o meio fiel e necessário para dar conhecimento sobre a estrutura da obra, não há como toda a análise de conformidade ser realizada através de um documento que contenha erros, devendo a concessionária ser penalizada quando inconsistências forem identificadas e não justificadas nem corrigidas.

III - ANÁLISE DO CASO CONCRETO

Assim sendo, passo a analisar a prestação de contas realizada pela concessionária, no que tange ao investimento objeto do presente processo, à luz da opinião emanada pelos órgãos técnico e jurídico desta Casa.

Com relação a possibilidade de desarquivamento e revisão dos atos por autotutela, creio desnecessárias maiores digressões sobre o tema, tendo em vista as reiteradas manifestações por este Conselho Diretor, todas no sentido de defesa de sua viabilidade, com lastro nos princípios constitucionais da Supremacia do Interesse Público e da Legalidade, bem como no poder-dever da Administração Pública de rever seus atos

decisórios, quando eivados de vícios, no intuito de preservação e garantia das normas vigentes aplicáveis ao caso.

A concessionária apresentou notas fiscais cujo somatório - R\$ 803.635,41 (oitocentos e três mil, seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta e um centavos) - é um pouco superior ao valor de investimento apontado no "as Built". Todavia, a CAPET identificou inconsistências em algumas notas, procedendo com a glosa das mesmas em seu parecer, o que culminou em "as Built" com valor superior à comprovação trazida aos autos.

Consoante acima apontado, foram 13 (treze) as notas que a CAPET entendeu pela glosa, por não estarem relacionadas com a obra aqui tratada.

Após análise criteriosa, entendo pertinente a desconsideração de todas as notas sugeridas, pelas seguintes razões:

(i) quanto as notas fiscais n.º 1.109, emitida pela Caetano Engenharia Ltda, no valor de R\$ 2.106,00 (dois mil, cento e seis reais), n.º 111.667, emitida por Nicoll Ltda, no valor de R\$ 1.003,20 (um mil e três reais e vinte centavos), n.º 5.902, emitida por Bermad Brasil Ltda, no valor de R\$ 10.640,00 (dez mil, seiscentos e quarenta reais) e n.º 3.010, emitida por Poly Easy S/A, no valor de R\$ 728,00 (setecentos e vinte e oito reais), todas correspondem a obras diferentes da aqui tratada, executadas nos municípios de São Pedro da Aldeia ou Cabo Frio, sendo certo que a obra em análise ocorreu no município de Arraial do Cabo;

(ii) quanto as notas fiscais n.º 6.597 e n.º 8.742, ambas emitidas por Bermad Brasil Ltda, devem ser consideradas parcialmente, abatendo, da primeira, a importância de R\$ 122,85 (cento e vinte e dois reais e oitenta e cinco centavos) e, da segunda, a importância de R\$ 203,84 (duzentos e três reais e oitenta e quatro centavos), por se tratarem de quantias referentes a incentivo fiscal relacionado ao ICMS;

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.069/2012
Data 16/01/2018 Fls.: 569
Rubrica: 3091318-5



(iii) quanto as notas fiscais n.º 1.678, n.º 1.694, n.º 1.791 e n.º 1.863, todas emitidas por Posto Via Lagos, nas quantias de R\$ 11.999,51 (onze mil, novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e um centavos), R\$ 6.000,00 (seis mil reais), R\$ 10.999,83 (dez mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta e três centavos) e R\$ 10.300,00 (dez mil e trezentos reais), respectivamente, são referentes a despesas com combustível, não devendo entrar na contabilização para fins de comprovação de dispêndio ou composição do valor apontado no "as Built";

(iv) a respeito do ofício n.º 1.033.030, no valor de R\$ 381,48 (trezentos e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos), refere-se a despesa com publicação no diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, não tendo relação com os gastos elencados no "as Built" como investimento na obra em análise, assim como a nota fiscal n.º 1.523, emitida pelo jornal O Dia, no valor de R\$ 2.933,53 (dois mil, novecentos e trinta e três reais e cinquenta e três centavos), referente a veiculação de propaganda;

(v) sobre o comprovante de pagamento do Fundo Municipal de Meio Ambiente, no importe de R\$ 1.927,68 (um mil, novecentos e vinte e sete reais e sessenta e oito centavos), trata-se de pagamento de licença ambiental, não prestando para fins de sustento do valor apontado pelo "as Built".

Os valores informados nestes itens em que se aponta e justifica as descon siderações que está sendo realizada, correspondem a quantia indicada nas respectivas notas fiscais apresentadas. Contudo, como sempre trabalhamos com os valores em data base de dezembro de 2008, apresento quadro discriminativo das glosas, contendo o valor originário e o valor correspondente em dita base, de forma que o somatório final das glosas é de R\$ 50.130,96 (cinquenta mil, cento e trinta reais e noventa e seis centavos). Vejamos:

AGENERSAAgência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.069.12012

Data 16/01/2012 Fis.: 540

Rubrica: 8097318-5

GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

GLOSAS					
06.347.221-0002-06 CAETANO COMERCIO E SERVICOS DE ENGLTDA	00001109	24/02/2012	NF-000001109001389CAETANO CO	2.106,00	1,1654143
09.720.751-0001-57 NICOLL INDUSTRIA PLASTICA LTDA	00111667	27/02/2012	ICMS COMPL NF-000011667000074NICOLL IN	70,23	1,1654143
09.720.751-0001-57 NICOLL INDUSTRIA PLASTICA LTDA	00111667	27/02/2012	NF-000011667000074NICOLL IN	1.001,20	1,1654143
03.895.587-0001-32 POSTO VIA LAGOS LTDA	00001678	08/03/2012	NF-000001678000243POSTO VIA	11.999,51	1,1720528
03.895.587-0001-32 POSTO VIA LAGOS LTDA	00001694	23/03/2012	NF-000001694000243POSTO VIA	6.000,00	1,1720528
01.000.334-0001-28 BERMAD BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO	00005902	12/03/2012	ICMS COMPL NF-000005902000097BERMAD BR	106,40	1,1720528
01.000.334-0001-28 BERMAD BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO	00005902	12/03/2012	NF-000005902000097BERMAD BR	10.640,00	1,1720528
03.895.587-0001-32 POSTO VIA LAGOS LTDA	00001791	08/05/2012	NF-000001791000243POSTO VIA	10.999,83	1,1915354
28.542.017-0001-90 IMPRENSA OFICIAL EST DO RIO DE JANEIRO	01033030	12/06/2012	NF-001010300001061IMPRENSA O	381,48	1,1976386
03.585.183-0001-42 FSB COMUNICACAO E PLANEJAMENTO	00001523	14/06/2012	NF-000001523000142FSB COM UNI	2.933,53	1,1976386
01.171.004-0001-40 POLY EASY DO BRASIL INDUSTRIA E C	00003010	18/06/2012	ICMS COMPL NF-000003010000010POLY EASY	50,96	1,1976386
01.171.004-0001-40 POLY EASY DO BRASIL INDUSTRIA E C	00003010	18/06/2012	NF-000003010000010POLY EASY	728,00	1,1976386
01.000.334-0001-28 BERMAD BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO	00006597	23/06/2012	ICMS COMPL NF-000006597000097B	122,85	1,1915354
03.895.587-0001-32 POSTO VIA LAGOS LTDA	00001863	09/08/2012	NF-000001863000243POSTO VIA	10.300,00	1,2256702
01.000.334-0001-28 BERMAD BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO	00006742	23/11/2012	ICMS COMPL NF-000006742000097BERMAD BR	203,84	1,2160797
12.867.004-0001-50 FUNDO MUNICIPAL DE MERO AMBIENTE	00008991	17/01/2013	NF-000008991002644FUNDO MUNI	1.927,68	1,2506512
TOTAL				59.573,51	50.130,96

Algumas das glosas apontadas já haviam sido efetuadas por ocasião da primeira apreciação. Todavia, entendo por bem apontar, de forma clara e justificada, tudo o que está sendo desconsiderado.

Assim, entende-se como efetivamente investido com a implantação do projeto em questão o valor de R\$ 753.504,45 (setecentos e cinquenta e três mil, quinhentos e quatro reais e quarenta e cinco centavos), em data base de dezembro de 2008, ou seja, valor inferior ao apontado no "as Built" elaborado para esta obra.

No parecer técnico anterior, todavia, havia-se alcançado como valor investido a quantia de R\$ 765.365,21 (setecentos e sessenta e cinco mil, trezentos e sessenta e cinco reais e vinte e um centavos), o qual foi homologado como investido no projeto em questão pela Deliberação AGENERSA n.º 1.888/2013 e, por conseguinte, foi o valor levado em consideração na 3ª Revisão Quinquenal.

Com a revisão que ora se procede, nota-se a diferença em desfavor da concessionária na importância de R\$ 11.860,76 (onze mil, oitocentos e sessenta reais e setenta e seis centavos), na data base de dezembro de 2008, devendo ser considerada para compensação na 4ª Revisão Quinquenal, sem prescindir da análise e cálculo do impacto dessa diferença de valor no resultado alcançado através da 3ª Revisão Quinquenal.



IV - CONCLUSÕES

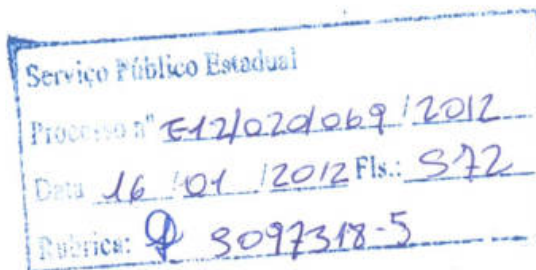
Em conformidade com o até aqui pontuado, entendo que o projeto executado do sistema de abastecimento de água do morro da Cabocla, fornecido para apreciação desta Casa, aparenta possuir irregularidades, uma vez que ostenta valor de investimento superior ao valor que foi possível comprovar como efetivamente gasto, denotando problemas ou na execução do "as Built", que pode conter informações incorretas, ou na guarda da documentação fiscal que o respalda.

Independente da razão, fato é que essa conduta não mais será tolerada pela AGENERSA que, para os projetos novos, em andamento ou pendentes de aprovação de "as Built", passará a exigir projeto executivo livre de incorreções aparentes, sob pena de ser entendido como não apresentado, bem como sob pena de responsabilização contratual da concessionária pela não apresentação de documento obrigatório e não observância da Instrução Normativa n.º 50/2015 - que cuida especificamente sobre a apresentação do "as Built".

Ante todo o exposto, **VOTO** por:

1. Em consonância com a análise realizada pela CAPET no Parecer Técnico AGENERSA/CAPET n.º 156/2017, considerar o valor de R\$ 753.504,45 (setecentos e cinquenta e três mil, quinhentos e quatro reais e quarenta e cinco centavos), na data base de dezembro de 2008, como o efetivamente despendido na implantação do projeto de implantação do sistema de abastecimento de água no morro da Cabocla, município de Arraial do Cabo;

2. Em consonância com a análise realizada pela CAPET no Parecer Técnico AGENERSA/CAPET n.º 156/2017, determinar que a diferença ora apurada no valor de R\$ 11.860,76 (onze mil, oitocentos e sessenta reais e setenta e seis centavos), na data base de dezembro de 2008, seja considerada para compensação na 4ª Revisão Quinquenal, por se tratar de investimento cujo valor total havia sido consolidado pelos trabalhos da Fundação Getúlio Vargas relativos à 3ª Revisão



Quinquenal. A mencionada diferença deverá ser lançada na rubrica "Multas deliberações" do item 1.1.2, "Entrada de Caixa", reequilibrando o contrato na medida do valor da glosa. Deverão ser calculados os possíveis efeitos da presente decisão no resultado da 3ª Revisão Quinquenal e considerados na 4ª Revisão Quinquenal;

3. Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de advertência, com base na Instrução Normativa no 007/2009, art. 24, I, "g", pelo descumprimento da Cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro, alíneas "c" e "g" c/c parágrafo segundo, alínea "c", todos do Contrato de Concessão, por não prestar informações precisas sobre a comprovação financeira da referida obra;

4. Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN, proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos na Instrução Normativa CODIR no 007/2009;

5. Determinar que a SECEX encaminhe cópia desta deliberação, juntamente com o relatório e voto que a originaram aos autos da 4ª Revisão Quinquenal da Prolagos.

É como voto.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 987 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2012.

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS – Projeto de Implantação de Abastecimento de Água no Morro da Cabocla – Município de Arraial do Cabo.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.069/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar o projeto apresentada pela Concessionária PROLAGOS, relativo à Implantação do Sistema de Abastecimento de Água no Morro da Cabocla — Município de Arraial do Cabo.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária proceda a juntada nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, após a conclusão das obras, para análise, os seguintes documentos:

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020/069/2012

Data 16/01/2012 Fls.: 543

Rubrica: 5097312-3



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda

- a) Cronograma financeiro das obras compatível com o cronograma físico aprovado, em meio eletrônico e físico;
- b) Planilhas de custos das obras, utilizando-se os padrões EMOP para determinar os valores unitários e totais de todas as obras aprovadas, em meio eletrônico e físico, detalhado com especificações de descrição e custo unitário de material, mão-de-obra e quantitativo de cada obra;
- c) Documentos de suporte correspondentes aos dispêndios efetuados, em meio eletrônico e físico.

Art. 3º - Determinar que as Câmaras Técnicas CAPET e CASAN acompanhem o cumprimento integral do Projeto objeto do processo, registrando e analisando eventuais distorções quanto ao planejamento físico-financeiro.

Art. 4º - Determinar que eventual diferença de valor seja consolidada e contemplada na análise da próxima Revisão Quinquenal da Concessionária PROLAGOS.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2012.

José Bismarck Vianna de Souza

Conselheiro -Presidente

Darcília Aparecida da Silva Leite

Conselheira

Moacyr Almeida Fonseca

Conselheiro – Relator

Roosevelt Brasil Fonseca

Conselheiro

Sérgio Burrowes Raposo

Conselheiro

Mário Flávio Moreira

Vogal

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1888 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - PROJETO DE IMPLANTAÇÃO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO BAIRRO NO MORRO DA CABOCLA - MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO/RJ.

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.069/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprida a Deliberação AGENERSA nº. 987/12.

Art. 2º - Aplicar a penalidade de advertência à Concessionária pelo descumprimento do prazo relacionado à juntada de documentos para comprovação financeira.

Art. 3º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Saneamento, a lavratura do correspondente Auto de Infração, para aplicação da penalidade de advertência.

Art. 4º - Encerrar o processo.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2013

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro - Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro - Relator

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.069/2012

Data 16 01 / 2012 Fis.: 574

Rubrica 5091318-5



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

MÁRIO FLÁVIO MOREIRA

Vogal

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.069/2012

Data 16/01/2012 Fls.: 573

Rubrica 5097318-S



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda

Processo nº: E-12/020.069/2012
Autuação: 16/01/2012
Concessionária: PROLAGOS
Assunto: Projeto de implantação do sistema de abastecimento de água no morro da Cabocla - município de Arraial do Cabo.
Sessão: 30/04/2019

RELATÓRIO

Trata-se de processo inaugurado para analisar o projeto de implantação do sistema de abastecimento de água no morro da Cabocla, localizado o município de Arraial do Cabo, o qual foi devidamente aprovado pelo Conselho Diretor, por intermédio da Deliberação AGENERSA n.º 987¹, de 09 de fevereiro de 2012.

Na referida decisão, também restou determinado à concessionária que procedesse com a apresentação do cronograma financeiro e planilhas de custos das obras e documentos comprobatórios dos gastos efetuados. Além disso, a CAPET e a CASAN ficaram obrigadas a acompanhar o integral cumprimento do projeto, de modo a analisar e registrar eventuais diferenças quanto ao planejamento físico e financeiro.

Em 19 de dezembro de 2013, por meio da Deliberação AGENERSA n.º 1.888/2013², o Conselho Diretor, por unanimidade, considerou cumprida a Deliberação AGENERSA n.º 987/2012, aplicou penalidade de advertência à concessionária, em razão do descumprimento do prazo para apresentação da comprovação financeira do investimento em questão e determinou seu encerramento.

Em 19 de junho de 2015, com a anuência de todos os Conselheiros em exercício, o então Relator procedeu com o arquivamento destes autos, considerando a inexistência de outras providências a serem adotadas no âmbito regulatório.

Apesar disso, no dia 07 de julho de 2015, a CAPET, através da CI.AGENERSA-RJ/CAPET N.º 044/2015, solicitou o desarquivamento do feito, atendendo à decisão adotada pelo Conselho Diretor em reunião ocorrida na mesma data.

Referido desarquivamento, ao que se denota, foi motivado ante a necessidade de reanálise das auditorias outrora realizadas no custo das obras.

No caso do processo em voga, a partir de nova apreciação (fls. 505-509), a CAPET apresentou o parecer técnico AGENERSA/CAPET n.º 156/2017, que assim informou:

"Em atendimento à Decisão do CODIR de 07/07/15, determinando o desarquivamento de vários processos de auditoria de custos de obras, fazemos a releitura do presente feito, originalmente apreciado pela NT n.º 055/13, de 17/05/13, às folhas 427 a 430, consolidada pela Deliberação n.º 987/2012, de 09/02/12 e publicada no DORJ de 21/12/12, às folhas 65;

Das informações preliminares:

1 - A Concessionária, através das correspondências PR/007/2012, fl. 03 a 31, e PR/495/2013, fls. 314 a 426, encaminhou à AGENERSA planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e notas fiscais relativos aos dispêndios efetuados nas obras de Implantação do sistema de abastecimento de água no bairro Morro da Cabocla - Município Arraial do Cabo, investimento previsto no 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão;

Das Análises:

2 - As notas apresentadas correspondem a serviços prestados, fornecimento de material e de equipamentos e totalizam R\$

AGENERSAAgência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.069/2012

Data 16/01/2012 Fls.: 5772

Rubrica: 1.5097318-5



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda

753.504,45 (setecentos e cinquenta e três mil, quinhentos e quatro reais e quarenta e cinco centavos), base Dezembro de 2008, já desconsiderados as glosas, conforme demonstrado na planilha abaixo:

COMPROVAÇÃO FINANCEIRA - EXPANSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA NO RIO DA CABLOCA - ARRABAL DO CABO						
CNPJ - EMPRESA	Nº	DATA DE EMISSÃO	HISTÓRICO RAZÃO	VALOR RAZÃO	ÍNDICE	VALOR DATA BASE DEZ/08
67.731.091.000-06 CORR PLASTIK INDUSTRIAL LTDA	0003981	22/02/2012	REQ ME-43.438.000/01506	8.471,70	1,165413	7.269,26
67.731.091.000-06 CORR PLASTIK INDUSTRIAL LTDA	0003980	22/02/2012	REQ ME-43.438.000/01506	9.894,95	1,165413	8.490,50
43.010.717.000-5 POLIERG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	0002163	09/03/2012	REQ ME-46.438.000/S000005H	11.421,27	1,1720528	9.744,67
43.942.598.000-4C KANAFLEX S A IND. DE PLASTICOS	0001994	24/01/2012	REQ ME-46.438.000/01506	3.765,78	1,1639789	3.235,26
43.942.598.000-4C KANAFLEX S A IND. DE PLASTICOS	0001994	24/01/2012	REQ ME-46.438.000/01506	5.805,59	1,1639789	4.987,71
43.942.598.000-4C KANAFLEX S A IND. DE PLASTICOS	0001994	24/01/2012	REQ ME-46.438.000/01506	3.765,78	1,1639789	3.235,26
43.942.598.000-4C KANAFLEX S A IND. DE PLASTICOS	0001994	24/01/2012	REQ ME-46.438.000/S000005H	5.648,68	1,1639789	4.852,91
04.643.117.000-44 IRMAOS ANDRADE DA ALDEIA MATERIAIS DE CO	0000028	12/04/2012	NF 0000028/00162 IRMAOS AND	1.310,80	1,1821645	1.108,81
04.625.783.000-5C PROPILEU SANEAMENTO E CONTRUCOES LTDA	0000093	04/04/2012	NF 0000093/00045 PROPILEU S	46.983,09	1,1821645	39.743,27
67.731.091.000-06 CORR PLASTIK INDUSTRIAL LTDA	0003980	22/02/2012	REQ ME-43.438.000/ENG03	5.826,56	1,165413	4.994,41
04.625.783.000-50 PROPILEU SANEAMENTO E CONTRUCOES LTDA	0000096	11/05/2012	NF 0000096/00045 PROPILEU S	80.053,23	1,1915354	67.184,94
12.991.632.000-43 ENGEPAV ENGENHARIA LTDA	0000017	31/05/2012	NF 0000017/00260 ENGEPAV EN	57.287,49	1,1915354	48.076,72
12.991.632.000-43 ENGEPAV ENGENHARIA LTDA	0000029	31/05/2012	NF 0000029/00260 ENGEPAV EN	26.181,67	1,1915354	21.973,05
67.731.091.000-06 CORR PLASTIK INDUSTRIAL LTDA	0003980	22/02/2012	REQ ME-43.438.000/ENG06	24,25	1,165413	20,81
04.625.783.000-50 PROPILEU SANEAMENTO E CONTRUCOES LTDA	0000095	05/06/2012	NF 0000095/00045 PROPILEU S	45.694,60	1,1976386	38.153,91
12.991.632.000-43 ENGEPAV ENGENHARIA LTDA	0000040	29/06/2012	NF 0000040/00260 ENGEPAV EN	38.569,86	1,1976386	32.154,83
67.731.091.000-06 CORR PLASTIK INDUSTRIAL LTDA	0003980	05/06/2012	REQ ME-43.250.000/TRAN010P	79,30	1,1976386	66,23
84.084.455.000-51 TIGRE S A TUBOS E CONEXOES	0033438	16/02/2012	REQ ME-43.352.000/MC2501	35,93	1,165413	30,83
67.731.091.000-06 CORR PLASTIK INDUSTRIAL LTDA	0003479	30/04/2012	REQ ME-43.438.000/024224	51,52	1,1821645	43,58
67.731.091.000-06 CORR PLASTIK INDUSTRIAL LTDA	0003479	30/04/2012	REQ ME-43.438.000/MC2732	399,09	1,1821645	262,46
11.003.138.000-3 NOVA BONI DA VILA DA PENHA MAT CONST. LM	0002605	30/04/2012	REQ ME-14.018.003/MC2506	6,99	1,1821645	5,91
12.991.632.000-43 ENGEPAV ENGENHARIA LTDA	0000045	10/07/2012	NF 0000045/00260 ENGEPAV EN	23.042,69	1,2111033	19.077,43
DEVOLUÇÃO DE EST DEVOLUÇÃO DE ESTOQUE	03103038	30/07/2012	DEV ME-43.438.000/WALL0905	15.700,70	1,2111033	12.977,10

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda

Serviço Público
Processo nº E-12/020.069/2012
Data 16/01/2012 Fls.: 548
Rubrica: 5097318-S



12.991.632.000-43 ENGEPAV ENGENHARIA LTDA	0000052	10/07/2012	NF0000005200260ENGEPAV EN	1.426,61	1.211,033	1.177,84
03.272.150.000-42 PROTECO CONSTRUÇÕES LTDA	0007302	06/07/2012	NF0007302001238PROTECO CO	105.432,00	1.211,033	82.054,50
84.684.455.000-78 TIGRE S.A. TUBOS E CONEXÕES	0058446	08/06/2012	REQ ME-42.250.0005EXCEL0005	61,61	1.197,586	51,44
84.684.455.000-78 TIGRE S.A. TUBOS E CONEXÕES	0058446	08/06/2012	REQ ME-42.250.0005EXCEL0005	8,30	1.197,586	6,93
58.514.928.000-51 MENICHEN BRASIL IND DE TRANSFORMAÇÃO	0024745	27/03/2012	REQ ME-42.250.000602598A	9,36	1.170,528	7,99
45.010.717.000-51 POLIERG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	0002438	13/07/2012	REQ ME-46.008.0002PROPO2	13,29	1.211,033	10,97
45.010.717.000-51 POLIERG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	0002438	13/07/2012	REQ ME-46.008.0002PROPO9	31,73	1.211,033	9,69
45.010.717.000-51 POLIERG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	0002462	02/04/2012	REQ ME-46.008.0003M2002	1.117,28	1.182,647	945,11
84.684.455.000-51 TIGRE S.A. TUBOS E CONEXÕES	0034754	19/03/2012	REQ ME-46.104.0001EXCEL0105	97,18	1.170,528	82,91
84.684.455.000-51 TIGRE S.A. TUBOS E CONEXÕES	0034754	19/03/2012	REQ ME-46.104.0001TRAN0105	647,90	1.170,528	552,79
56.201.106.000-48 PLASTIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	0000708	03/07/2012	REQ ME-12.961.0001EXCEL0105	5.896,75	1.211,033	4.835,88
45.010.717.000-51 POLIERG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	0002560	14/06/2012	REQ ME-12.085.0009PROPI3	93,71	1.197,586	78,25
45.010.717.000-51 POLIERG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	0002560	14/06/2012	REQ ME-12.085.0009PROPI5	780,44	1.197,586	526,05
45.010.717.000-51 POLIERG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	0002562	08/06/2012	REQ ME-12.179.000400211A	7,19	1.197,586	6,00
07.378.997.000-51 E. DE O. SANTOS COMERCIO	0000707	20/06/2012	REQ ME-12.179.000700211A	35,39	1.197,586	29,55
05.005.001.000-41 SAPPET DO BRASIL LTDA	0000751	07/05/2012	REQ ME-12.222.0070002708A	3.500,37	1.193,534	2.945,08
05.005.001.000-42 SAPPET DO BRASIL LTDA	0000751	07/05/2012	REQ ME-12.222.007000299A	10.527,51	1.193,534	8.835,25
05.005.001.000-4 SAPPET DO BRASIL LTDA	0000751	07/05/2012	REQ ME-12.222.007000299A	3.800,17	1.193,534	2.945,08
52.924.099.000-11 METALACRE IND. E COM. DE LACRES LTDA	0001496	24/05/2012	REQ ME-12.233.000800202A	178,18	1.191,534	149,54
52.924.099.000-11 METALACRE IND. E COM. DE LACRES LTDA	0001496	24/05/2012	REQ ME-12.233.000800202A	178,18	1.191,534	149,54
52.924.099.000-11 METALACRE IND. E COM. DE LACRES LTDA	0001496	24/05/2012	REQ ME-12.233.000800202A	178,18	1.191,534	149,54
52.924.099.000-11 METALACRE IND. E COM. DE LACRES LTDA	0001496	24/05/2012	REQ ME-12.233.000800202A	178,18	1.191,534	149,54
73.323.404.000-9C ELC PRODUTOS DE SEGURANCA INDUSTRIA E COM	0001658	01/06/2012	REQ ME-12.233.0006PROPI1	50,37	1.197,586	40,57
58.514.928.000-51 MENICHEN BRASIL IND DE TRANSFORMAÇÃO	0046473	18/06/2012	REQ ME-13.448.000300298A	91,16	1.197,586	76,12
01.000.334.000-28 BERMAD BRASIL I M PORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO	0000697	23/05/2012	NF0000697000007BERMAD BRA	1.822,66	1.193,534	1.330,65
04.625.703.000-50 PROPI LEU SANEAMENTO E CONTROLES LTDA	0001095	06/08/2012	NF0001095000045PROPI LEU 5	4.500,00	1.226,702	3.677,46
04.625.703.000-50 PROPI LEU SANEAMENTO E CONTROLES LTDA	0001099	13/08/2012	NF0001099000045PROPI LEU 5	4.500,00	1.226,702	3.677,46
04.625.703.000-50 PROPI LEU SANEAMENTO E CONTROLES LTDA	0001102	15/08/2012	NF0001102000045PROPI LEU 5	28.824,51	1.226,702	23.555,78
36.483.121.000-89 BRAU MAT EQUIPAMENTOS H I DRAU LI COS LTDA	0002018	16/08/2012	NF0002018002638BRAU MAT EQ	3.580,55	1.226,702	2.933,43
43.306.061.000-40 H I DRAMACO COM DE MATERIAIS H I DRAU LI COS LT	0007660	13/08/2012	NF0007660000016H I DRAMACO	675,00	1.226,702	551,62
12.991.632.000-43 ENGEPAV ENGENHARIA LTDA	0000061	28/08/2012	NF0000061002360ENGEPAV EN	34.011,93	1.226,702	27.798,01
67.731.091.000-48 CORR PLASTIK INDUSTRIAL LTDA	0003508	05/06/2012	REQ ME-01.250.0001PROPI6	12,08	1.197,586	10,09
67.731.091.000-48 CORR PLASTIK INDUSTRIAL LTDA	0003508	05/06/2012	REQ ME-01.411.0001PROPI6	20,62	1.197,586	17,22
45.010.717.000-51 POLIERG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	0002438	13/07/2012	REQ ME-46.008.0002PROPI21	4,09	1.211,033	3,87
45.010.717.000-51 POLIERG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	0002438	13/07/2012	REQ ME-46.008.0002PROPI28	78,20	1.211,033	64,57
45.010.717.000-52 POLIERG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	0002438	13/07/2012	REQ ME-46.008.0002PROPI37	156,40	1.211,033	129,14
45.010.717.000-52 POLIERG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	0002438	13/07/2012	REQ ME-46.008.0002WALL12004	273,70	1.211,033	225,99
45.010.717.000-5 POLIERG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	0002462	02/04/2012	REQ ME-46.008.0003PROPI21	22,35	1.182,645	18,91
45.010.717.000-5 POLIERG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	0002462	02/04/2012	REQ ME-46.008.0003PROPI28	172,43	1.182,645	141,64
45.010.717.000-52 POLIERG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	0002379	13/06/2012	REQ ME-46.008.0004PROPI21	8,09	1.197,586	6,75
45.010.717.000-52 POLIERG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	0002379	13/06/2012	REQ ME-46.008.0004PROPI28	134,89	1.197,586	112,63
45.010.717.000-51 POLIERG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	0002379	13/06/2012	REQ ME-46.008.0004PROPI37	205,79	1.197,586	172,27
84.684.455.000-51 TIGRE S.A. TUBOS E CONEXÕES	0034754	19/03/2012	REQ ME-46.104.0001PROPI21	39,09	1.170,528	33,35
84.684.455.000-51 TIGRE S.A. TUBOS E CONEXÕES	0034754	19/03/2012	REQ ME-46.104.0001PROPI28	651,42	1.170,528	555,79
45.010.717.000-51 POLIERG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	0002163	09/03/2012	REQ ME-46.438.0001PROPI28	1.278,33	1.170,528	1.000,68
45.010.717.000-51 POLIERG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	0002462	08/06/2012	REQ ME-12.179.0004PROPI21	7,74	1.197,586	6,46
05.005.001.000-42 SAPPET DO BRASIL LTDA	0000751	07/05/2012	REQ ME-12.222.007000299A	903,53	1.193,534	758,20
05.005.001.000-41 SAPPET DO BRASIL LTDA	0000751	07/05/2012	REQ ME-12.222.007000299A	521,27	1.193,534	437,48
73.323.404.000-9C ELC PRODUTOS DE SEGURANCA INDUSTRIA E COM	0001658	01/06/2012	REQ ME-12.233.0006WALL1400	57,46	1.197,586	47,08
58.514.928.000-51 MENICHEN BRASIL IND DE TRANSFORMAÇÃO	0046473	18/06/2012	REQ ME-13.448.0003PROPI28	182,32	1.197,586	152,23
05.577.732.000-42 ALUP CONS TERR E SERVIÇOS AGRÍCOLA S LTD	0000046	12/09/2012	NF0000046000006ALUP CONS	13.308,50	1.233,208	10.896,70
45.010.717.000-52 POLIERG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	0002560	14/06/2012	REQ ME-12.085.0009WALL18010	1.577,47	1.197,586	1.279,40
05.577.732.000-42 ALUP CONS TERR E SERVIÇOS AGRÍCOLA S LTD	0000054	24/09/2012	NF0000054000006ALUP CONS	865,25	1.232,849	498,72
12.991.632.000-43 ENGEPAV ENGENHARIA LTDA	0000075	11/10/2012	NF0000075002360ENGEPAV EN	74.103,48	1.232,849	60.593,73
03.272.150.000-42 PROTECO CONSTRUÇÕES LTDA	0001193	26/10/2012	NF0001193001238PROTECO CO	27.307,50	1.232,849	22.333,88
04.625.703.000-50 PROPI LEU SANEAMENTO E CONTROLES LTDA	0001227	22/11/2012	NF0001227000045PROPI LEU 5	54.923,05	1.236,597	44.433,26
04.625.703.000-50 PROPI LEU SANEAMENTO E CONTROLES LTDA	0001228	22/11/2012	NF0001228000045PROPI LEU 5	13.538,52	1.236,597	10.953,60
01.000.334.000-28 BERMAD BRASIL I M PORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO	0000742	29/11/2012	NF0000742000007BERMAD BRA	2.910,00	1.236,597	2.355,84
12.991.632.000-43 ENGEPAV ENGENHARIA LTDA	0000094	11/12/2012	NF0000094002360ENGEPAV EN	33.364,22	1.236,597	26.815,49
TOTAL				911.116,92		753.594,45

AGENERSAAgência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº 611020.069/2012

Data 16/01/2012 Fls.: 549

Rubrica: R\$ 5097318-S



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda

GLOSAS					
06.347.221-0002-06 CAETANO COMERCIO E SERVICOS DE ENGLTDA	00001109	24/02/2012	NF 00001109/00309 CAETANO CO	2.106,00	1.054.143
09.720.751-0001-57 NICOLL INDUSTRIA PLASTICA LTDA	0011667	27/02/2012	ICMS COMPL NF 00011667/000074 NICOLL IN	70,23	1.064.143
09.720.751-0001-57 NICOLL INDUSTRIA PLASTICA LTDA	0011667	27/02/2012	NF 00011667/000074 N I COLL I N D	1.003,20	1.064.143
03.895.987-0001-32 POSTO VIA LAGOS LTDA	00001678	08/03/2012	NF 00001678/000243 POSTO VIA	11.999,51	1.173.058
03.895.987-0001-32 POSTO VIA LAGOS LTDA	00001694	23/03/2012	NF 00001694/000243 POSTO VIA	6.000,00	1.173.058
01.000.334-0001-28 BERMAD BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO	00005902	12/03/2012	ICMS COMPL NF 00005902/000097 BERMAD BR	106,40	1.173.058
01.000.334-0001-28 BERMAD BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO	00005902	12/03/2012	NF 00005902/000097 BERMAD BR	10.640,00	1.173.058
03.895.987-0001-32 POSTO VIA LAGOS LTDA	00001791	08/05/2012	NF 00001791/000243 POSTO VIA	10.999,03	1.191.534
28.542.017-0001-90 IMPRESSA OFICIAL EST DO RIO DE JANEIRO	0003030	12/06/2012	NF 0003030/000061 IMPRESSA O	381,48	1.191.534
03.595.183-0001-42 PSB COMUNICACAO E PLANEJAMENTO	00001523	14/06/2012	NF 00001523/000147 PSB COM UNI	2.933,53	1.191.534
01.171.004-0001-03 POLY EASY DO BRASIL INDUSTRIA E C	00003010	18/06/2012	ICMS COMPL NF 00003010/000010 POLY EASY	50,96	1.191.534
01.171.004-0001-03 POLY EASY DO BRASIL INDUSTRIA E C	00003010	18/06/2012	NF 00003010/000010 POLY EASY	728,00	1.191.534
01.000.334-0001-28 BERMAD BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO	00006797	23/05/2012	ICMS COMPL NF 00006797/000097 B	122,85	1.191.534
03.895.987-0001-32 POSTO VIA LAGOS LTDA	00001863	09/08/2012	NF 00001863/000243 POSTO VIA	10.940,00	1.226.702
01.000.334-0001-28 BERMAD BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO	00008742	23/11/2012	ICMS COMPL NF 00008742/000097 BERMAD BR	203,84	1.240.977
32.867.004-0001-50 FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	00000991	17/01/2013	NF 00000991/002644 FUNDO MUNI	1.977,08	1.256.912
TOTAL				94.573,51	94.136,86
TOTALS				970.890,43	803.635,41

2.1. Conforme verifica-se na planilha acima, foram glosadas 16 (dezesseis) valores que explicaremos a seguir:

> Caetano Engenharia Ltda., NF. 1109 - Trata-se de obra executada em São Pedro da Aldeia;

> Nicoll Ltda., NF.111667 - Trata-se de obra executada em São Pedro da Aldeia;

> Nicoll Ltda., NF.111667 - Trata-se de diferença de alíquota de ICMS são de tratamento tributário e não de investimento;

> Bermad Brasil Ltda., NF. 5902 - Trata-se de obra executada em São Pedro da Aldeia;

> Bermad Brasil Ltda., NF. 5902 - Trata-se de diferença de alíquota de ICMS são de tratamento tributário e não de investimento;

> Poly Easy S/A. NF. 3010 - Trata-se de obra executada em Tamoios - Município de Cabo Frio;

> Poly Easy S/A. NF. 3010 - Trata-se de diferença de alíquota de ICMS são de tratamento tributário e não de investimento;

> Posto Via Lagos Ltda., NF. 1678 - Trata-se de despesas com combustível;

> Posto Via Lagos Ltda., NF. 1694 - Trata-se de despesas com combustível;

> Posto Via Lagos Ltda., NF. 1791 - Trata-se de despesas com combustível;



- > Posto Via Lagos Ltda., NF. 1863 - Trata-se de despesas com combustível;
- > Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Ofício nº 1033030 - Trata-se de publicações;
- > FSB Comunicação Ltda., NF. 1523 - Trata-se de veiculação de propaganda;
- > Fundo Municipal de Meio Ambiente conforme recibo - Trata-se de licença ambiental;
- > Bernard Brasil Ltda., NF. 6597 - Trata-se de diferença de alíquota de ICMS são de tratamento tributário e não de investimento;
- > Bernard Brasil Ltda., NF. 8742 - Trata-se de diferença de alíquota de ICMS são de tratamento tributário e não de investimento;

3. O valor previsto originalmente foi da ordem de R\$ 472.906,85 (quatrocentos e setenta e dois mil, novecentos e seis reais e oitenta e cinco centavos), conforme orçamento às fls. 23, detalhado na Nota Técnica CAPET 009/12, de 01/12/2012, às fls. 43 a 45. Confrontado com o custo da obra de R\$ 753.504,45 (setecentos e cinquenta e três mil, quinhentos e quatro reais e quarenta e cinco centavos), tem-se excedente de R\$ 280.597,60 (duzentos e oitenta mil, quinhentos e noventa e sete reais e sessenta centavos);

4. O valor do "As Built" foi de R\$ 798.179,29 (setecentos e noventa e oito mil, cento e setenta e nove reais e vinte e nove centavos), às fls. 107, enquanto o valor apurado foi de R\$ 753.504,45 (setecentos e cinquenta e três mil, quinhentos e quatro reais e quarenta e cinco centavos), houve uma diferença de R\$ 44.674,84 (quarenta quatro mil, seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), a menor. A Deliberação Agenersa nº 2660/15, de 29/09/15, exarada do Processo E-12/003/409-2012, em seu artigo 5º, determinou que a comprovação financeira, para ser considerada válida, deveria ser limitada ao valor expresso no "as Built" apresentado, conforme extrato da Decisão: *"para considerar válida a comprovação financeira dos investimento, tendo como teto o "as built" em padrão EMOP"*. De acordo com esta decisão, será considerado o custo total da obra, que é menor que o "As Built", vide quadro abaixo:



Valor global previsto na IV Revisão Quinquenal - Base Dez 2008		Total	2010	2011	2012
		464.231.872	23.424.211	35.125.452	41.202.000
E-12/020.069/2012	1 - BAIRRO MORRO DA CABOCLA	472.907			472.907
	NT CAPET 155/2017	753.504			753.504
	Excedente	280.598			280.598
Total das obras orçadas		193.492.903	15.726.088	289.325	30.062.864
Disponibilizações comprovadas (NT CAPET)		130.130.415	15.726.088	0	28.277.497
Sobras (excedentes) das disponibilizações comprovadas		63.362.488	0	0	17.533
Valor do orçamento menos as sobras (excedentes) já apuradas		194.309.587	15.726.088	289.325	30.045.330
Diferença entre o deliberado e o realizado		269.922.285	7.698.124	34.836.128	11.156.670

Conclusões

5. Conforme quadro acima, verificamos que houve um excedente de R\$ 280.598,00 (duzentos e oitenta mil e quinhentos e noventa e oito reais), que corresponde a 59,33% (cinquenta e nove inteiros e trinta e três centésimos por cento) do valor orçado;

6. Com essas modificações, o exercício de 2012 passa a ter um saldo de R\$ 11.156.670,00 (onze milhões, cento e cinquenta e seis mil e seiscentos e setenta reais), conforme demonstramos no quadro abaixo:

Valor Global Exercício 2012	
Projeção	41.202.000,00
Orçado	(30.062.864,00)
Subtotal	11.139.136,00
Excedente	17.533,00
Saldo	11.156.670,00

7. Aplicando-se a conta gráfica no período de 2010 a 2012, teremos um saldo de investimentos a realizar de R\$ 53.690.921,00 (cinquenta e três milhões, seiscentos e noventa mil e novecentos e vinte e um reais). Se consideramos o período de 2010 a 2017, o saldo de investimentos a realizar passa a ser de R\$ 121.388.711,00 (cento e vinte e um milhões, trezentos e oitenta e oito mil e setecentos e onze reais).

8. Este Parecer Técnico substitui, nos tópicos que discrimina, os correspondentes originalmente apresentados na Nota Técnica CAPET 055/2013, constituindo a consolidação dos entendimentos desta Câmara em relação à obra em análise."



Manifestando-se sobre o desarquivamento dos processos regulatórios que tratam de investimentos, através da CI.PROC/AGENERSA N.º 0149-A/2018 (fls. 514-518) a Procuradoria Geral da AGENERSA se posicionou defendendo a legalidade do ato, uma vez que ditos desarquívamentos foram pautados nos *"Princípios da Supremacia do Interesse Público, da Legalidade e do Poder-Dever de rever os atos, para fins de assegurar o cumprimento das normas regulatórias e a modicidade tarifária, de forma justa"*. Afastou os argumentos suscitados pela concessionária, de que o ato estaria eivado de vício de competência porque o desarquivamento foi realizado pela CAPET sem a anuência do Conselho Diretor para realizar revisões e glosas, ao opinar pela sua convalidação, com fulcro na Lei Estadual n.º 5.427/2009.

Seguindo as orientações da Procuradoria, o ato foi convalidado através de despacho publicado no DOERJ no dia 29 de agosto de 2017 (fls. 521).

Especificamente sobre os termos do parecer revisional exarado pela CAPET, a Procuradoria, às fls. 525, apenas destacou a inaplicabilidade da Instrução Normativa n.º 50/2015 ao caso em tela, uma vez que posterior a prestação de contas, ocorrida em 10 de janeiro de 2013. Destacou as conclusões alcançadas pela CAPET em seu parecer, consignando, em sequência, que nada tinha a opor contra o mesmo, opinando, assim, pelo prosseguimento do feito.

Oportunizada manifestação, a delegatária se posicionou contrária ao desarquivamento e à reanálise de matéria já julgada por acreditar que ditos atos afrontam os princípios administrativos. Asseverou que alterações de posicionamento não devem retroagir, devendo ter efeitos *ex nunc*. Com base em tais argumentos, requereu o envio do presente processo ao arquivo, nos termos do que já foi decidido em seu corpo (fls. 531-533).

Novamente instada a se manifestar, a Procuradoria reiterou os termos dos últimos posicionamentos exarados e salientou a importância da compensação das diferenças apuradas pelo parecer revisional da

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020/069/2012

Data 16/01/2012 Fls.: 383

Rubrica: Q 5097318-S



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda

CAPET no âmbito da 4ª Revisão Quinquenal, com vistas ao restabelecimento do equilíbrio econômico financeiro do Contrato de Concessão (fls. 537-538).

Através do Of. AGENERSA/ASSESS/JCSA n.º 19/2019, recebido pela concessionária em 22 de fevereiro de 2019, foi concedido o prazo de 2 (dois) para apresentação de alegações finais. Todavia, referido prazo transcorreu *in albis*.

Em seguida, por meio do Of. AGENERSA/ASSESS/JCSA n.º 05/2019, às fls. 544, foi concedido prazo de 5 (cinco) dias, para que a PROLAGOS se manifestasse a respeito da diferença identificada, justificando o motivo do "as Built" apontar valor superior ao que se pode comprovar, ou apresentando os comprovantes eventualmente faltantes. No mesmo prazo, foi solicitada informação que justificasse tamanha diferença entre o projetado e o efetivamente despendido.

Em resposta, a concessionária apresentou manifestação no sentido de que o presente feito já se encontrava concluído e arquivado, vindo a ser surpreendida pelo desarquivamento e tentativa de revisão da decisão anteriormente prolatada por esta Agência, o que ai de encontro ao Decreto-Lei n.º 4.657/1942 e o próprio Regimento Interno da AGENERSA.

Sustenta a proibição de adoção de comportamento contraditório pela Administração Pública, com fundamento nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da solidariedade.

Alega que a atual pretensão da Agência é uma verdadeira revisão de ato próprio, já coberto pela coisa julgada, bem como que o art. 82 do Regimento Interno da AGENERSA veda expressamente a revisão de decisões proferidas pelo Conselho-Diretor, salvo se apoiado em fatos novos ou desconhecidos à época do julgamento.

Destaca que a Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal, permite apenas a anulação de atos administrativos que estejam eivados de vício

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.069/2012

Data 16/01/2012 Fls.: 384

Ass.: 5097318-3



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda

de legalidade que, no caso em tela, não existe, haja vista que foram cumpridos todos os trâmites do processo administrativo.

Ademais, informou que o "as Built" foi apresentado no valor equivalente a R\$ 798.179,29 (setecentos e noventa e oito mil, setenta e nove reais e vinte e nove centavos), às fls. 102-111, e que a comprovação financeira acostada aos autos, às fls. 159-307 e 314-426, alcançam o montante de R\$ 765.365,21 (setecentos e sessenta e cinco mil, trezentos e sessenta e cinco reais e vinte e um centavos), já consideradas as glosas efetuadas.

Registra que a comprovação financeira apresentada pela concessionária foi devidamente analisada pelos órgãos técnicos dessa Agência e aprovada pelo CODIR através da Deliberação AGENERSA nº 1.888/2013, que considerou cumprida a Deliberação AGENERSA nº 987/2012, decidindo que a prestação de contas foi satisfatória.

Por derradeiro, postulou a remessa do presente feito ao arquivo e a manutenção dos termos da Deliberação AGENERSA nº 1.888/2013, considerando o montante de R\$ 765.365,21 para fins de comprovação financeira.

É o relatório.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 987 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2012.

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS – Projeto de Implantação de Abastecimento de Água no Morro da Cabocla – Município de Arraial do Cabo.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.069/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar o projeto apresentada pela Concessionária PROLAGOS, relativo à Implantação do Sistema de Abastecimento de Água no Morro da Cabocla — Município de Arraial do Cabo.



Art. 2º - Determinar que a Concessionária proceda a juntada nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, após a conclusão das obras, para análise, os seguintes documentos:

- a) Cronograma financeiro das obras compatível com o cronograma físico aprovado, em meio eletrônico e físico;
- b) Planilhas de custos das obras, utilizando-se os padrões EMOP para determinar os valores unitários e totais de todas as obras aprovadas, em meio eletrônico e físico, detalhado com especificações de descrição e custo unitário de material, mão-de-obra e quantitativo de cada obra;
- c) Documentos de suporte correspondentes aos dispêndios efetuados, em meio eletrônico e físico.

Art. 3º - Determinar que as Câmaras Técnicas CAPET e CASAN acompanhem o cumprimento integral do Projeto objeto do processo, registrando e analisando eventuais distorções quanto ao planejamento físico-financeiro.

Art. 4º - Determinar que eventual diferença de valor seja consolidada e contemplada na análise da próxima Revisão Quinquenal da Concessionária PROLAGOS.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2012.

José Bismarck Vianna de Souza

Conselheiro -Presidente

Darcília Aparecida da Silva Leite

Conselheira

Moacyr Almeida Fonseca

Conselheiro – Relator

Roosevelt Brasil Fonseca

Conselheiro

Sérgio Burrowes Raposo

Conselheiro

Mário Flávio Moreira

Vogal

**2 DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1888 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013
CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - PROJETO DE IMPLANTAÇÃO DE ABASTECIMENTO DE
ÁGUA DO BAIRRO NO MORRO DA CABOCLA - MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO/RJ.**

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.069/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprida a Deliberação AGENERSA nº. 987/12.

Art. 2º - Aplicar a penalidade de advertência à Concessionária pelo descumprimento do prazo relacionado à juntada de documentos para comprovação financeira.

Art. 3º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Saneamento, a lavratura do correspondente Auto de Infração, para aplicação da penalidade de advertência.

Art. 4º - Encerrar o processo.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2013

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro - Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020/069/2012

Data 16/01/2012 Fis.: 586

Rubrica: Q S 097318-S



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda

Conselheiro - Relator

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

MÁRIO FLÁVIO MOREIRA

Vogal

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020/069/2012

Data 16/04/2012 Fls.: 691

Rubrica: ① 5097318-5



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3808

DE 30 DE ABRIL DE 2019.

**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS -
PROJETO DE IMPLANTAÇÃO DO
SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE
ÁGUA NO MORRO DA CABOCLA -
MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA,**
no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que
consta no Processo Regulatório n.º **E-12/020/069/2012**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Em consonância com a análise realizada pela CAPET no Parecer Técnico AGENERSA/CAPET n.º 156/2017, considerar o valor de R\$ 753.504,45 (setecentos e cinquenta e três mil, quinhentos e quatro reais e quarenta e cinco centavos), na data base de dezembro de 2008, como o efetivamente despendido na implantação do projeto de implantação do sistema de abastecimento de água no morro da Cabocla, município de Arraial do Cabo;

Art. 2º - Em consonância com a análise realizada pela CAPET no Parecer Técnico AGENERSA/CAPET n.º 156/2017, determinar que a diferença ora apurada no valor de R\$ 11.860,76 (onze mil, oitocentos e sessenta reais e setenta e seis centavos), na data base de dezembro de 2008, seja considerada para compensação na 4ª Revisão Quinquenal, por se tratar de investimento cujo valor total havia sido consolidado pelos trabalhos da Fundação Getúlio Vargas relativos a 3ª Revisão Quinquenal. A mencionada diferença deverá ser lançada na rubrica "Multas deliberações" do item 1.1.2, "Entrada de Caixa", reequilibrando o contrato na medida do valor da glosa. Deverão ser calculados os possíveis efeitos da presente decisão no resultado da 3ª Revisão Quinquenal e considerados na 4ª Revisão Quinquenal;

Art. 3º - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de advertência, com base na Instrução Normativa no 007/2009, art. 24, I, "g", pelo descumprimento da Cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro, alíneas "c" e "g" c/c parágrafo

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020/069/2012

Data 16/01/2012 Fls.: 592

Rubrica: ① 5097318-S



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

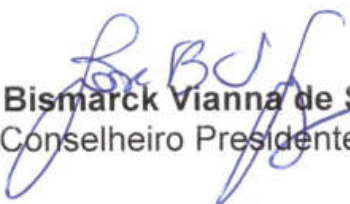
segundo, alínea "c", todos do Contrato de Concessão, por não prestar informações precisas sobre a comprovação financeira da referida obra;

Art. 4º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN, proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos na Instrução Normativa CODIR no 007/2009;

Art. 5º - Determinar que a SECEX encaminhe cópia desta deliberação, juntamente com o relatório e voto que a originaram aos autos da 4ª Revisão Quinquenal da Prolagos;

Art. 6º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2019.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro Presidente


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro


Tiago Mohamed
Conselheiro


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator

Adriana Saad
Vogal